TC nº 72-001.466.96-39

BALANÇO. EXERCÍCIO 1995. PMSP. Ressalva aos atos pendentes de julgamento. PARECER FAVORAVEL À APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime:

Acompanham TCs.: 72.001.389.95-09, 72.001.718.95-49, 72.001.855.95-10, 72.001.856.95-82, 72.001.920.95-80, 72.001.956.95-27, 72.002.231.95-10, 72.002.342.95-80, 72.002.555.95-11, 72.002.719.95-47, 72.002.987.95-96, 72.003.672.95-10, 72.003.974.95-80, 72.004.225.95-98, 72.004.226.95-50, 72.004.231.95-90, 72.004.232.95-53, 72.004.233.95-16, 72.004.234.95-89, 72.004.237.95-77, 72.004.238.95-30, 72.004.244.95-32, 72.004.539.95-36, 72.004.615.95-12, 72.004.621.95-15, 72.004.667.95-16, 72.004.932.95-75, 72.004.933.95-38, 72.005.948.95-40, 72.005.949.95-03, 72.005.993.95-03, 72.005.994.95-68, 72.005.995.95-20, 72.000.064.96-90, 72.000.065.96-52, 72.000.091.96-62, 72.000.325.96-71, 72.000.561.96-24, e 72.000.947.96-81.

PARECER:

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 1.466.96-39, bem como os respectivos anexos, relativos às Contas e ao Balanço Geral do exercício de 1995, apresentados pelo Senhor Prefeito do Município de São Paulo.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pela Constituição e pela Lei, nos termos do artigo 19, I, da Lei 9.167, de 03 dezembro de 1980, com a redação dada pela Lei 9.631, de 30 de setembro de 1983, bem como pelo artigo 48, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 18 de abril de 1990;

CONSIDERANDO que as Contas enviadas retratam como se processou a execução orçamentária e qual o estado das finanças do Município, no exercício de 1995;

CONSIDERANDO os pronunciamentos unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, no sentido de emitir PARECER favorável à aprovação das referidas contas;

CONSIDERANDO que a manifestação da Procuradoria da Fazenda propõe o acolhimento das referidas contas;

CONSIDERANDO a manifestação da Douta Secretaria-Diretoria Geral, no sentido da emissão de PARECER favorável à aprovação das referidas contas;

CONSIDERANDO, ainda, o mais que dos autos consta:

DECIDE, à unanimidade, acolhendo as conclusões do Voto do Conselheiro Relator, emitir PARECER favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de São Paulo, exercício de 1995, ressalvados os atos não apreciados e/ou pendentes de julgamento, com as seguintes determinações:

1) que o Executivo adote providências para o cabal cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e artigo 208 da Lei Orgânica do Município, respeitando os limites mínimos estabelecidos e aplicando, neste exercício de 1996, mais a importância de R$ 176.371.211,00 (cento e setenta e seis milhões, trezentos e setenta e um mil e duzentos e onze reais) que corresponde ao montante, apurado pela Auditoria desta Corte, que deixou de ser empregado em 1995;

2) que o Executivo edite normas estabelecendo os critérios que serão utilizados quando dos procedimentos relativos aos congelamentos/descongelamentos dos recursos orçamentários;

3) que o Executivo defina, por Decreto, quais os critérios utilizados na reprojeção da Receita Orçamentária;

4) que o Executivo informe, no devido tempo, quais os critérios utilizados para apuração do Excesso de Arrecadação para fins de cobertura de Créditos Adicionais Suplementares;

5) que o Executivo seja rigoroso ao proceder às conciliações das Contas Bancárias, especialmente as relativas às aplicações financeiras;

6) que o Executivo adote providências para a melhoria do controle dos Precatórios Judiciais;

7) que o Executivo adote providências das quais resulte o aprimoramento dos controles internos, quanto ao uso contínuo do elemento Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, evitando-se a inobservância do princípio da anualidade, da universalidade e do regime de competência de exercício, como preceitua a Lei Federal 4.320/64;

8) que o Executivo aperfeiçoe os Controles Internos no que tange à guarda e ao arquivamento da documentação hábil referente aos Bens Móveis, proporcionando facilidade nas identificações e composição nos registros contábeis, bem como seus respectivos registros nos períodos de competência/aquisições.

DECIDE, ainda, à unanimidade, acolhendo a proposição do Conselheiro Paulo Planet Buarque, inserta em sua Declaração de Voto, oficiar ao Senhor Presidente da República, ao Ministro da Educação e aos Presidentes do Senado e da Câmara Federal, para que seja regulamentado o contido no artigo 212, “caput”, da Constituição Federal.

DECIDE, afinal, à unanimidade, encaminhar os presentes autos à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo e cópia dos mesmos ao Chefe do Executivo, conforme dispõe a lei.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de junho de 1996.

Walter Abrahão
Vice-Presidente no exercício da Presidência;

Eurípedes Sales
Relator;

Francisco Gimenez
Revisor;

Paulo Planet Buarque
Conselheiro;

Antonio Carlos Caruso
Conselheiro